

RACISMO, NECROPOLÍTICA E AS PERSISTENTES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Tamires Gomes Carvalho¹
Fábio Félix Ferreira²

RESUMO

O artigo discute os dispositivos de Direitos Humanos aplicados ao sistema prisional brasileiro a partir de uma perspectiva crítica, alinhada com a compreensão do racismo como estrutura. A pesquisa aponta como o Estado brasileiro, por meio de sua necropolítica, criminaliza a pobreza e racializa o crime, perpetuando uma lógica de extermínio. Utilizando uma abordagem qualitativa e dedutiva, o estudo recorre à análise documental e bibliográfica de tratados internacionais, leis, além de resoluções, diretrizes e referências técnicas do Conselho Federal de Psicologia. Os dados revelam que a população encarcerada é composta majoritariamente por jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, evidenciando a prisão como um dispositivo disciplinar seletivo, que reforça desigualdades estruturais e sustenta um projeto de controle social punitivo. Os resultados indicam que o encarceramento em massa, longe de reduzir a criminalidade, é um mecanismo de exclusão da população afro-brasileira. Além disso, o trabalho evidencia a violação de Direitos Humanos dentro das prisões brasileiras, destacando a insuficiência de políticas públicas capazes de estabelecer mecanismos efetivos de controle e fiscalização, além da falha na responsabilização dos agentes estatais. A conclusão propõe a subversão da lógica punitiva e exige uma atuação crítica dos profissionais do direito e da psicologia, que devem romper com o legado racista e higienista do sistema penal brasileiro. Urge a construção de práticas baseadas na emancipação e na promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Necropolítica. Encarceramento em massa. Direitos Humanos. Psicologia crítica.

¹ Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Prisões, Violência e Direitos Humanos – NEPP/UESB. Contato: tamires.carvalho@uesb.edu.br.

² Professor Dr. Titular de Direito Penal e Direito Penitenciário lotado no Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Prisões, Violência e Direitos Humanos – NEPP/UESB. Contato: fabiofelixferreira@uesb.edu.br.

INTRODUÇÃO

O Brasil é signatário das mais diversas convenções e tratados que versam sobre os Direitos Humanos, especialmente, no âmbito carcerário, contudo, o que se observa diariamente é o desrespeito a tais dispositivos legais como regra. A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro é uma realidade a ser encarada pelos profissionais que têm por dever a defesa e a garantia da aplicação de tais direitos. A exemplo do Código de Ética que disciplina a atuação das profissionais da psicologia, um dos enfoques do presente trabalho é: “I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.” (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2005).

Dentre as diversas disposições legais, destacam-se, a nível internacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de San José da Costa Rica (1969), e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984). Para compreender o contexto de tais violações de direitos dentro do sistema prisional brasileiro, é necessário pensar o Brasil a partir da sua história de extermínio e violência, fundamentalmente, contra populações indígenas e africanas.

Além disso, é imprescindível abordar a temática da Necropolítica, termo cunhado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe. A Necropolítica Estatal Brasileira está presente no dia a dia do sistema penitenciário e se omitir contra ela ou negar sua existência é adotar uma postura de adesão ao sistema vigente.

Com tais objetivos, será realizada uma detida análise da positivação dos Direitos Humanos no Brasil, que conferiu a aplicação dos tratados e convenções internacionais uma nova roupagem. Além disso, deve-se explorar, também, o fenômeno pós-positivista de realce dos princípios gerais do direito.

Outrossim, há que se falar da necessária presença de uma atuação incisiva dos profissionais do direito e da psicologia nesse ambiente, sendo imprescindível para que o Brasil se afaste da estrutura penitenciária de uma sociedade antidemocrática e se aproxime daquilo que está exposto nos tratados e convenções internacionais e, principalmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o presente trabalho objetiva discutir os dispositivos acerca dos Direitos Humanos presentes nas legislações, nacionais e internacionais, às quais o Brasil está vinculado, bem como, diretrizes, resoluções e referências técnicas que

regulamentam e normatizam a atuação de profissionais do direito e da psicologia no âmbito do sistema prisional.

Para isso, a pesquisa aqui apresentada partirá de uma perspectiva crítica, ética e histórico-social, por meio da análise de dados quanto à frequência e aos tipos de violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade, além de suas características, como raça, etnia, gênero, faixa etária, entre outros. Por fim, buscou-se propor caminhos para que os profissionais da área do direito e da psicologia possam proceder com a concretização dos objetivos expostos nas legislações analisadas.

Este artigo se desenvolveu em pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, a partir de análise bibliográfica e documental (leis, tratados e convenções) referentes ao tema proposto. Para tanto, fez-se uso da metodologia dedutiva. Dessa forma, foi realizada uma análise das posições de teóricos e pesquisadores, principalmente daqueles que dedicam seus estudos aos Direitos Humanos e ao Direito Penitenciário.

1. ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E DA NECROPOLÍTICA ESTATAL NAS PRISÕES DO BRASIL

Para compreender o atual contexto de violação de Direitos Humanos dentro do sistema prisional brasileiro, é imprescindível pensar o Brasil a partir da sua história. Visto que, em última análise, a identidade do país foi formada tendo como base a violência estatal e o racismo enquanto estrutura. Cabe destacar que, desde o início da colonização pelos portugueses, a prática de extermínio, escravidão e anulação do outro foram tipos de violências praticadas constantemente contra populações africanas e indígenas.

Acerca do período colonial, é válido apontar que o Brasil não possuía legislação penal própria, e se utilizava de uma espécie de compilação jurídica denominada Ordenações Filipinas, que vigeu no país até 1830, quando foi promulgado o primeiro Código Criminal Brasileiro. Tal documento jurídico tinha o objetivo de manter a dominação e o controle sobre aqueles que os colonizadores consideravam um risco à sociedade e aos seus interesses.

Neste sentido, no Brasil, a forma de família, economia, política e de justiça foi toda baseada na escravidão (Souza, 2017, p. 28), não sendo possível se desvencilhar dela. Dessa forma, persiste até os dias atuais, graças a representação dos povos racializados na televisão e outros meios de comunicação, um imaginário do negro criminoso. Contudo, afirma Silvio Almeida (2019, p.42), em sua ilustre obra “Racismo Estrutural”, que tal composição social e tal ideologia não se sustentariam se não houvesse um sistema judiciário seletivo, ou a criminalização da pobreza, ou, até mesmo, sem aquilo a que se chama “guerra às drogas”, que consiste, na realidade,

em uma guerra às populações empobrecidas e negras.

A história do surgimento das prisões no Brasil está diretamente ligada a Carta Régia (1769) que resultou na construção da Casa de Correção da Corte, em 1850, no Rio de Janeiro, com o objetivo de suprir as “necessidades prisionais” do Império, que tinha interesses econômicos na exploração e controle daqueles considerados “ociosos”.

Sendo-me presente os muitos indivíduos de um, e outro sexo, que grassam nessa Cidade, e que pela sua ociosidade se acham existentes em uma vida licenciosa pervertendo com o seu mau exemplo aos bons: e considerando eu, o quanto seja indispensavelmente necessária uma providência, que evite os males que daqui se seguem, a que por serviço de Deus, e do bem público devo ocorrer. Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas e Casa de Correção para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos, de que serão com estas as cópias; esperando eu com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se contenham estas em menos desordem com o medo do castigo. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a oito de julho de mil setecentos e sessenta e nove. Rei // para o marquês do Lavradio. Carta régia de 8 de julho de 1769. ⁶ (BRASIL, 1769)

A Casa de Correção da Corte, inspirada no modelo panóptico de Bentham, possuía o objetivo de inserir no Brasil o novo modelo de punição desenvolvido na Europa no final do século XVIII e começo do século XIX. Segundo Foucault (1999, p.15), o sofrimento físico e a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.

No que se refere ao período imperial no Brasil, a Constituição de 25 de março de 1824 estabelecia em seu artigo 179, inciso XXI, certa garantia às pessoas privadas de liberdade, tais como - *ipsis litteris*: “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 1824).

De tal período até os dias atuais, o País não avançou muito no que tange aos seus mecanismos de punição e controle legal. No ordenamento jurídico atual, os direitos dos presos estão dispostos no art. 41 da Lei de Execução Penal, art. 38 do Código Penal e os incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L do artigo 5º da Constituição Federal, contudo a distância entre a lei e o dia a dia nos espaços que compõe o sistema penal é desarrazoada.

Dessa forma, o que se pode observar é que o Estado Brasileiro, na prática de sua necropolítica, adota estratégias letais e violentas, definindo quem é titular do direito à vida e quem não é. Entretanto existem também estratégias de necropolítica menos evidentes como a fragilização do Sistema Único de Saúde (SUS); a chamada

“guerra às drogas”, que consiste num combate desleal e descivilizado, pouco eficaz; e a insistência na criminalização do autoaborto, fundada em um sempre crescente sentimento religioso de natureza judaico-cristã.

Neste sentido, relembra sabiamente Guilherme Nucci (2016, p. 130):

Corrigir uma pessoa, um dos sentidos da pena, é uma atividade estatal relevante e decente, em que deve prevalecer o princípio da humanidade, pois o Estado não está acima da lei, nem pode equiparar-se a um criminoso. Não é fácil, no entanto, convencer a sociedade de que todos merecem um tratamento digno. Divulga-se a falsa ideia de que há duas sociedades: a honesta e a desonesta, em atitude nitidamente maniqueísta. (Nucci, 2016, p. 130).

É com fundamento no pensamento maniqueísta, na concepção judaico-cristã e no devaneio de que há seres humanos mais sujeitos de direito que outros que se constituíram, e persiste na atualidade, o sistema penal/penitenciário, ou a máquina de encarceramento em massa, no Brasil.

2. A LEGISLAÇÃO ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS AO SISTEMA PENAL/PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como visto anteriormente, o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão e o fez sem a instalação de qualquer política que objetivasse a compensação do povo negro escravizado, que a partir de maio de 1888 viu-se livre da escravidão, mas preso a uma realidade de pobreza e desamparo. Além disso, a história recente do Brasil demonstra que os períodos de democracia plena, após a Proclamação da República em 1889, foram, na realidade, exceções. Em 1985, o Brasil abandonou um dos regimes militar-autoritário mais cruéis da América Latina. Se desvencilhar das amarras ditatoriais de supressão de Direitos Humanos era um dos deveres dos responsáveis pela nova constituinte do país.

Nesse sentido, o texto constitucional de 1988 assecurou, veementemente, o respeito aos direitos fundamentais e humanos das pessoas que, por razões de fato e direito, viessem a ter a sua liberdade cerceada. Destacam-se, dentre os diversos incisos do art. 5º da CF/88 que versam sobre o direito penal-penitenciário, estes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Brasil, 1988).

O que estes e demais incisos, que tratam do tema, guardam em comum, além da garantia de um sistema penal pertencente a uma sociedade democrática e constitucional e, portanto, uma inovação para o período pós-ditatorial, é a presença de princípios em seu conteúdo. O sistema principiológico, fruto do pós-positivismo, cria uma série de diretrizes que norteiam os profissionais do Direito no exercício de suas funções, sejam elas legislativas, judiciárias, de defesa ou de acusação, e que têm por finalidade a manutenção do Direito Penal no interior daquilo a que se pode chamar de Direito Penal Democrático.

Neste sentido, o jurista Paulo Bonavides (2010) considera que os princípios deixaram de ser uma fonte auxiliar na aplicação do direito e são, na realidade, a norma jurídica mais importante de todo o ordenamento jurídico. Para ele, os princípios se tornaram

[...] fonte primária de normatividade, corporificando do mesmo passo na ordem jurídica os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional. Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada. (Bonavides, 2010, p. 283).

Em sentido contrário, a positivação dos Direitos Humanos por meio dos tratados e convenções internacionais foi geradora de enormes avanços para o sistema penal brasileiro. Em que pese as discussões acerca da relativização da soberania absoluta dos Estados, a Constituição Federal de 1988 definiu, em seu art. 84, inciso VIII, ser de competência do Presidente da República celebrar qualquer ato internacional, que será homologado pelo Congresso Nacional e terá força de norma constitucional. Dessa forma, os tratados e as convenções internacionais são “[...] acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*)” (Piovesan, 2011, p. 95).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica (1969), foi assinada pelo Governo Brasileiro apenas em 1992, quando o país já não se encontrava em uma ditadura militar e buscava engatar em um período de democracia plena. O texto deste documento já indica, de logo, a proteção da pessoa humana e traduz ao longo de seus artigos a importância de se observar os direitos à vida, à integridade, à defesa e à liberdade.

Anterior ao pacto supramencionado, o Brasil já era signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou

Degradantes, desde 1989. Tal Convenção traz em seu artigo 1º, uma norma explicativa do que vem a ser a tortura. Neste ínterim, o art. 5º, no item 2, do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992) também

estabelece: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

É com inúmeras violações dos direitos positivados nos mais diversos documentos dos quais o Brasil assinou Carta de Ratificação que se deparam, todos os dias, os profissionais inseridos no sistema penal. Acerca do sistema, cabe a anotação:

Zaffaroni entende por sistema penal o “controle social punitivo institucionalizado”, atribuindo à vox “institucionalizado” a acepção concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos conhecidas ou toleradas (“esquadrões da morte” – por ele referidos como “*ejecuciones sin proceso*”, tortura para obtenção de confissões na polícia, espancamentos “disciplinares” em estabelecimentos penais, ou uso ilegal de celas “surdas”, etc). O sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade, e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam. (Batista, 2007, p. 25)

Distante, portanto, está a lei da sua efetiva aplicação. Assim sendo, aqueles que defendem os Direitos Humanos e precisam trabalhar diariamente com a execução penal – que, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), “*tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” – têm, segundo dados melhor explorados adiante, árdua missão a desempenhar.

3. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO AMBIENTE CARCERÁRIO BRASILEIRO EM CONTRAPOSIÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por fomentar, monitorar e acompanhar o sistema prisional brasileiro, divulgou em seu último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) que no período de julho a dezembro de 2019 encontravam-se custodiadas em presídios brasileiros 748.009 pessoas, sendo que 96,31 são homens, jovens (23,29% com idade entre 18 a 24 anos), afrobrasileiros e de baixa escolaridade. Cumpre ressaltar que o Brasil possui a 3ª (terceira) maior população encarcerada do mundo e, ao contrário do que se diz pretender ao encarcerar massivamente, os números referentes à criminalidade no país nunca entraram em queda de forma efetiva (Conectas Direitos Humanos, 2020).

Outrossim, na busca por informações mais recentes e, de forma específica, acerca das

violações de Direitos Humanos nas penitenciárias brasileiras, foi publicada a Resolução da Defensoria Pública Geral do Estado/RJ nº 932 de 26 de junho de 2018, que criou o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Tal Resolução prevê o envio, por meio dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) de todas as informações acerca da violação de Direitos Humanos no âmbito do sistema penitenciário.

O relatório divulgado pela Defensoria Pública fluminense no dia 07 de junho de 2021 abordou, de forma compilada, dados sensíveis a respeito do tema em discussão. No período de junho de 2019 a agosto de 2020, 1250 (mil duzentos e cinquenta) denúncias foram recebidas, destas 96,1% tiveram como vítimas homens cisgênero e 3,5% mulheres cisgênero, além de cinco pessoas transgênero (0,4%); a maioria tem entre 18 e 25 anos (52,8%) e entre 26 e 40 anos (34,5%); do total de 1.126 vítimas que responderam a pergunta quanto ao seu local de nascimento: 92,5% nasceram no estado do Rio de Janeiro e 15,5% no estado da Bahia; e do total de casos com esta informação (1.178): 79,9% são pretos ou pardos, enquanto 19,9% são brancos.

Traçado o breve perfil das vítimas, que não se difere muito do perfil do seletor sistema penal brasileiro, como é possível inferir dos dados acima mencionados, o relatório em questão (Rio de Janeiro, 2021) traz dados quanto aos tipos, formas, locais e pessoas que praticam as violações. São: em 96,1% dos casos com informação houve alguma agressão física e em 28,5% dos casos houve alguma agressão psicológica; das agressões físicas, os chutes, socos, tapas na cara, as batidas, pauladas e golpes são os tipos mais relatados; as agressões praticadas pelos agentes estatais (policiais, guardas municipais, agentes socioeducativos e penitenciários) correspondem a 95,9% dos casos com informação; do total de casos com informação, 46,7% afirmaram que há lesão aparente; dos 1.250 casos, apenas em dois deles (0,2%) a vítima afirmou não ser a primeira denúncia que fez sobre os fatos.

Tais dados demonstram que não há qualquer movimentação do sistema no sentido de alterar tal quadro e fazer valer o que está positivado nas diversas legislações e documentos que tentam estabelecer uma ordem democrática, constitucional e garantidora dos Direitos Humanos na esfera penal. O referido relatório suscita ainda importante questão:

Em 70,8% dos processos examinados, identificou-se o registro do relato de agressão em um dos três momentos processuais - audiência de custódia,

interrogatório ou fundamentação da sentença -, porém, como regra, esse relato não é considerado no processo de tomada de decisões, sendo apenas mencionado para desqualificar a versão do(a) acusado(a) ou afirmar que o laudo não confirmou as agressões alegadas. (Rio de Janeiro, 2021, p. 33)

A resistência na defesa das garantias fundamentais deve vir de outros setores, além, por óbvio, dos profissionais que adentram o sistema penitenciário diariamente e buscam a efetivação de tais prerrogativas. Nessa perspectiva, afirma Luís Carlos Valois (2020):

As violações de Direitos Humanos se perpetuam na medida em que os que as combatem permanecem isolados em suas reivindicações, sendo necessário pensar a possibilidade de que todos os movimentos sociais, na verdade, podem ter algo em comum: o sistema penal de guerra que reproduz a moral hierarquizada da sociedade, em prejuízo das minorias. (VALOIS, 2020, p.34)

Reconhecendo a necessidade e urgência em estabelecer parâmetros profissionais de atuação que contribua na mitigação dos efeitos das violações de Direitos Humanos no sistema penitenciário, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) – entidade destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar a prática profissional das(os) psicólogas(os) no Brasil, considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal e os princípios e diretrizes preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como outros documentos que versam sobre o tratamento dado às pessoas privadas de liberdade – divulgou em 25 de maio de 2011 a Resolução 012/2011 que regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional.

A Resolução n. 12/2011, veda ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais elaborar prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente e participar de ações e decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como veda ao psicólogo de referência que acompanha a pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança a elaboração de documentos com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. (CFP, 2011)

Entretanto, devido ao pensamento positivista criminológico não coadunar com os avanços da Psicologia, que tem como compromisso ético a ampla garantia e defesa dos Direitos Humanos, a referida resolução foi suspensa a pedido do Ministério Público Federal.

Cabe lembrar que a práxis da(o) profissional de psicologia deve respeitar o Código de Ética da Profissão de Psicóloga(o) (CFP, 2011), o qual traz como um dos princípios fundamentais que: “O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Dado que a atuação da(o) psicóloga no sistema prisional não se reduz ao exame criminológico, o CFP posiciona-se contrário à suspensão da Resolução 012/2011, sendo que:

Quando o sistema jurídico-legal extrapola suas funções interferindo diretamente nas

questões técnicas, éticas e políticas de outras áreas profissionais e do conhecimento, há o distanciamento da boa prática profissional amparada nos códigos, legislações, na produção de conhecimento, nas políticas públicas e no compromisso com uma sociedade mais justa e menos excludente. (CFP, 2016).

Diante desse contexto, o CFP (2016) elaborou um Parecer Técnico sobre a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional, com o objetivo de esclarecer e informar acerca de algumas questões que historicamente tencionam a prática dos psicólogos dentro das prisões. Outro documento que dá suporte a atuação da(o) psicóloga(o) no contexto prisional é a Referência Técnica para a atuação de psicólogas(os) no Sistema Prisional, instrumento do Sistema Conselhos, que qualifica e orienta as(os) psicólogas(os) para a prática profissional nas políticas públicas, especificamente dentro dos presídios, lançado em 09 de abril de 2021.

Ao se falar na atuação das(os) profissionais de Psicologia no sistema prisional, um desafio é pensar as concepções que subjazem às teorias e práticas psicológicas no contexto intramuros, visto que, quando do nascimento da Psicologia, esta esteve alinhada às teorias racistas e higienistas da época.

Dito isso, para que a Psicologia avance enquanto ciência e profissão, que possui como princípio ético e compromisso social a garantia e defesa dos Direitos Humanos, é necessário reconhecer e abdicar do racismo que está presente em seu fazer profissional, evitando assim as práticas que vão reproduzir processos históricos de violência e racismos estrutural.

Diante de todo o exposto até aqui, é imprescindível que sejam traçados caminhos, preceitos e formas de conduta para que os funcionários das penitenciárias, os policiais, os integrantes do judiciário, os psicólogos, os assistentes sociais e demais componentes da sociedade passem a ter uma atuação robusta, ativa, palpável e eficaz na defesa dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

CONCLUSÃO

É imperioso aos profissionais da psicologia e do direito uma atuação em defesa do Estado Democrático de Direito, que forneça as mínimas garantias, a efetivação dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos, sem que se faça qualquer acepção entre pessoas, inclusive entre as pessoas privadas de liberdade ou não.

No judiciário brasileiro, apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter

declarado o Estado de Coisas Inconstitucional e apregoar pelo não encarceramento em larga escala, pouco movimento se vê no sentido de criar soluções e estratégias não encarceradoras. A máquina

punitiva atua de forma seletiva e é necessário, principalmente aos profissionais do Direito, uma prática profissional fora das máquinas, que detenha de maior zelo, cautela e cuidado pelos Direitos Humanos e fundamentais.

O Poder Judiciário é majoritariamente composto por homens cisgênero brancos, que pouco entendem do sofrimento diário que parcela esmagadora da população empobrecida e negra enfrenta todos os dias. É urgente a criação de mecanismos que visem aproximar o direito da população e para isto, deve ser oportunizado o ingresso de pessoas comumente alvo da seletividade punitiva do Estado em Universidades, em cargos públicos e em espaços de deliberação, construção e decisão da sociedade.

É basilar se desvencilhar da estrutura racista e segregadora que permeia o sistema penal brasileiro desde seus primórdios. Aos profissionais da psicologia e da assistência social, entendendo que a estes profissionais (do Direito/ da Psicologia/ da Assistência Social) incumbe chefiar a linha de frente da luta pela consumação dos Direitos Humanos, cabe uma luta por uma efetiva prevenção à criminalidade, de forma a impedir a formação de mais vítimas da cruel “guerra às drogas” ou da chamada “guerra à criminalidade”, que apenas vitimiza pessoas, as quais serão revitimizadas ao adentrar o ambiente carcerário.

A luta por um sistema de saúde que valorize a saúde mental e psicológica é inadiável, ao passo que também não é mais tolerável a aceitação do desmonte de políticas públicas, de saúde e de educação, pois somente estas ações estatais, e não a violência e o racismo estrutural, são capazes de garantir a segurança pública, o bem-estar social e a efetiva aplicação dos Direitos Humanos e fundamentais e frear as incalculáveis violações desses direitos no sistema penitenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 283.

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>
>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18

set. 2021.

BRASIL. Decreto de 8 de julho de 1769. **Carta Régia. Lisboa.** Arquivo Nacional, 2018. Disponível em: <http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:cas-a-de-correcao&catid=201&Itemid=215> Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 20 de Set. de 2021.

BRASIL. **Sentença de suspensão da Resolução CFP n. 012/2011.** Ministério Público Federal. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/1a-vara-federal-porto-alegre-derruba.pdf>> Acesso em: 10 set. 2021.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS**, São Paulo, 18 de fev. de 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-%20carceraria-do-mundo/?qclid=Cj0KCQjwLOmLBhCHARIsAGiJg7nuPq_4HFk6j-62uNf66VRSceqtD-%20uKg_SQDLNXD0nUg7G2FCAnhgUaAqDTEALw_wcB. Acesso em: 09 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer Técnico sobre a Atuação do(a) Psicólogo(a) no Âmbito do Sistema Prisional e a Suspensão da Resolução n.012/2011.** Brasília, 2016. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/PARECER-T%C3%89CNICO-SOBRE-AATUA%C3%87%C3%83O-DO-PSIC%C3%93LOGO-NO-SISTEMA-PRISIONAL-E-A-SUSPENS%C3%83O-DA-RESOLU%C3%87%C3%83O-CFP-N.-12-2011-VERS%C3%83O-FINAL-TIMBRADO-1.pdf>> Acesso em: 18 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 012/11, de 25 de maio de 2011.** Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf> Acesso em: 18 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 010/2005, de 21 de julho de 2005. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, XIII Plenário. Brasília, DF: CFP. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021

DE ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 42.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública Geral do Estado. **Resolução DPGE nº 932, de 26 de junho de 2018.** Cria, no âmbito da Defensoria Pública, o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura e a Outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Rio de

Janeiro, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018-#:~:text=CRIA%2C%20NO%20%C3%82MBITO%20DA%20DEFENSORIA,PENAS%20C%20RU%20C3%89IS%20DESUMANOS%20OU%20DEGRADANTES>. Acesso em: 19 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: a história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes. 1999. p. 15.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 130.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 95.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021. **Diretoria De Estudos E Pesquisas De Acesso À Justiça. Rio de Janeiro, 2021**. Disponível em:

<[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_\(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_(1).pdf)>. Acesso em: 27 set. 2021.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio Janeiro: Leya, 2017. p. 28.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed., 3. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.